



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079261-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes PRIMOR EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP e MICHAEL GREGORY MARZULO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2079261-09.2025.8.26.0000

Comarca: Itatiba – 2ª Vara Cível

**Agravantes: Primor Empreiteira Construção Manutenção e
Serviços Gerais Ltda. EPP e Michael Gregori Marzullo**

Agravado: Banco Santander S.A.

Voto nº 28.894

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Ordem não cumprida integralmente. Crédito de alto valor em conta da coagravada pessoa jurídica e gastos em montante considerável por meio de cartão de crédito pelo coagravado pessoa natural, ademais. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 129/131 proferida pela MM. Juíza Mariane Cristina Maske de Faria Cabral que, em embargos à execução movida pelos agravantes e autuada sob nº 1000442-08.2025.8.26.0281, indeferiu a gratuidade da justiça.

A parte agravante alega fazer jus à benesse. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi concedido o efeito suspensivo para obstar o

prosseguimento da demanda até o julgamento deste agravo de instrumento.

É o relatório.

Do extrato de página 113 dos autos principais depreende-se crédito em favor da agravante pessoa jurídica no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como diversos créditos em outros valores conforme demais folhas de extratos.

Além disso, o agravante pessoa natural apresentou fatura de cartão de crédito com gastos superiores a seis mil euros (página 122 dos autos principais).

Tais circunstâncias não se coadunam com a alegação de insuficiência de recursos, observado que o coagravante pessoa jurídica deixou de apresentar balanço completo do último exercício e balancete; e o coagravante pessoa natural deixou de apresentar cópias das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal, e de declaração de imposto de renda como determinado pelo juízo de origem às páginas 93/94.

Era mesmo caso de indeferir a benesse.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator